



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Gabinete do Ministro da Fazenda
Assessoria para Assuntos Parlamentares
Coordenação de Demandas Parlamentares
Esplanada dos Ministérios Bloco P, Gabinete do Ministro - 5º andar - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70048-900 - Brasília/DF - (61) 3412-2571 - e-mail aap.df.gmf@fazenda.gov.br

Ofício SEI nº 60/2017/CODEP/AAP/GMF-MF

A Sua Excelência o Senhor
Deputado COVATTI FILHO
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Câmara dos Deputados, Anexo II, sala 136-C
Brasília - DF

Assunto: OF. Pres. nº 202/17-CFT, de 05.09.2017

PL 2.380/2015

Senhor Deputado,

Refiro-me à correspondência acima indicada, por intermédio da qual foi remetido, para exame e manifestação, o Projeto de Lei nº 2.380/2015, de autoria do Deputado Alex Manente, que "Solicita a estimativa do impacto-orçamentário do Projeto de Lei nº 2.380, de 2015".

À propósito, encaminho a Vossa Excelência, de ordem do Senhor Ministro, o Memorando nº 713/2017 - RFB/Gabinete, de 11.10.2017, elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente

BRUNO TRAVASSOS

Assessor Especial do Ministro



Documento assinado eletronicamente por Bruno Pio de Abreu Travassos, Assessor(a) Especial, em 01/03/2018, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0122270** e o código CRC **BDB580CB**.



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Memorando nº 713 /2017 – RFB/Gabinete

Brasília, 11 de outubro de 2017.

Ao Senhor Assessor Especial de Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda

Assunto: Memorando SEI nº 49/2017/CODEP/AAP/GMF-MF, de 06/09/2017, Of. Pres. nº 202/17-CFT, de 05/09/17. Referência: Processo nº 12100.100545/2017-22. Solicita a estimativa do impacto-orçamentário do Projeto de Lei nº 2.380, de 2015.

Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Cetad/Coest nº 204, de 10 de outubro de 2017, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, que analisou o Ofício em epígrafe.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente

JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 Brasília-DF
www.rfb.gov.br

Documento de 1 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAG/publico/login.aspx> pelo código de localização EP11.1017.27280.5379. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia de origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por THAIS CORSETE ROCHA em 11/10/2017 14:29:00.

Documento autenticado digitalmente por THAIS CORSETE ROCHA em 11/10/2017.

Documento assinado digitalmente por: JORGE ANTONIO DEHER RACHID em 11/10/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARCIA CRISTINA MOREIRA GARCIA em 11/10/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros"

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais"

4) Digite o código abaixo:

EP11.1017.21280.5179

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
3D62AF41EFD94333F60038EAA797E3FD05473BAECS21D65768DEA689E973BBC



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Nota CETAD/COEST nº 204, de 10 de outubro de 2017.

Interessado: Câmara dos Deputados.

Assunto: PL 2.380/2015 – Cruzeiros marítimos e fluviais.

e-Processo nº 10030.000196/0917-52

Trata-se de análise de impacto orçamentário-financeiro decorrente do Projeto de Lei nº 2.380/2015, de autoria do Sr. Deputado Alex Manente, encaminhado ao Ministério da Fazenda pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados por meio do Of. Pres. nº 202/17-CFT, de 5 de setembro de 2017.

2. O pedido de informação foi encaminhado pelo Ministério da Fazenda à Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio do Memorando SEI nº 49/2017/CODEP/AAP/GMF-MF, referente ao Processo nº 12100.100545/2017-22.

3. Transcrevem-se adiante os termos do PL 1.380/2015.

Art. 1º A atividade de cruzeiros marítimos ou fluviais no território brasileiro, de cabotagem ou de longo curso, por embarcações de turismo nacionais ou estrangeiras, é considerada de interesse para o desenvolvimento social e econômico do país.

Parágrafo único. Os cruzeiros referidos neste artigo são programas de turismo que fornecem serviços conjugados de transporte, hospedagem, alimentação e entretenimento.

Art. 2º O caput do art. 2º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que altera a legislação tributária federal, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o PIS/Pasep Importação, da Cofins e da Cofins-Importação, no caso de venda ou de importação destinados à navegação de cabotagem, de cruzeiros marítimos e

fluviais e de apoio portuário e marítimo, para a pessoa jurídica previamente habilitada, nos termos e condições a serem fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de, (NR)

Art. 3º Fica revogado o parágrafo 17, do artigo 8º, da Lei nº 10.685, de 30 de abril de 2004, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep – Importação e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins – Importação, incidentes sobre a importação de bens e serviços.

4. São dois os efeitos tributários decorrentes das alterações propostas pelo projeto de lei em análise. Primeiramente, o PL 2.380/2015 altera o artigo 2º da Lei 11.774/2008, para incluir a atividade de cruzeiros marítimos e fluviais nas hipóteses de suspensão do PIS e da Cofins incidentes sobre a venda e a importação de derivados de petróleo classificados nos códigos NCM 2710.1921 (=Crasóleo – óleo diesel) e 2710.1922 (fuel oil).

5. Em segundo lugar, o PL 2.380/2015 revoga o § 17, do artigo 8º, da Lei nº 10.865/2004, para permitir que o setor de cruzeiros marítimos e fluviais passe a usufruir da redução a 0 (zero) das alíquotas das contribuições incidentes sobre remessas ao exterior referentes a aluguel e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa.

6. O quadro adiante informa os valores estimados da renúncia fiscal decorrente das alterações propostas pelo PL 2.380/2015.

PL 2.380/2015 – Estimativa da renúncia fiscal decorrente

Exercício	R\$ milhões.		Total
	Alterações à Lei 11.774/2008	Alterações à Lei 10.865/2004	
2017 (mês)	0,78	1,61	2,39
2018	9,96	20,56	30,52
2019	10,65	21,98	32,63

7. Os valores da renúncia fiscal apresentados no item anterior foram obtidos a partir de consultas às bases de dados da RFB referentes à importação e venda no mercado interno dos produtos das NCMs objeto de alteração do PL 2.380/2015, no ano de 2016, bem como aos dados do

setor de turismo relativos a remessas ao exterior constantes da Escrituração Contábil-Fiscal do ano-calendário de 2015.

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
LUCAS GOMES PALHARES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros (Cetad).

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do CETAD



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUCAS GOMES PALHARES em 10/10/2017 16:02:00.

Documento autenticado digitalmente por LUCAS GOMES PALHARES em 10/10/2017.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUAS em 10/10/2017, ROBERTO NOME RIBEIRO em 10/10/2017 e LUCAS GOMES PALHARES em 10/10/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARGIA CRISTINA MOREIRA GARCIA em 11/10/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros"

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.1017.21288.3B2U

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

- Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
E09587DB9C1633D82679841ACD484B6E26D0F829AA9C08BC7D81A9C4A4933B61

São Paulo, 08 de maio de 2018.

Ao

Exmo. Sr.

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação – CFT

Dr. Renato Molling

Brasília – DF

OFÍCIO Nº 025/2018/CLIA BRASIL – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRUZEIROS MARÍTIMOS

REF.: Of. SEI nº 60/2017/CODEP/AAP/GMF-MF – PL 2380/2015

Exmo. Sr. Presidente,

Agradecendo, antecipadamente, a habitual atenção dispensada por V. Exa., vimos, na condição de entidade representativa das empresas de cruzeiros aquaviários no país, formular as seguintes considerações sobre o ofício enviado pelo Ministério da Fazenda, datado de 01.03.2018, com a estimativa da renúncia de receita que decorreria da aprovação do Projeto de Lei nº 2.380, de 2015, em atenção à consulta formulada pelo relator da matéria ora em tramitação nesta Comissão de Finanças e Tributos:

1. A Nota CETAD/COEST anexa a referido ofício estima em R\$ 32,63 milhões o total de cogitada renúncia, para 2019, dos quais R\$ 10,65 milhões pela suspensão da PIS/COFINS sobre a importação de derivados de petróleo e R\$ 21,98 milhões pela redução a 0 da alíquota dessas contribuições sobre remessas ao exterior a título de contraprestação de arrendamento mercantil de embarcações (anexo).
2. Esses valores foram baseados em dados da própria Receita Federal, respectivamente, de 2016 e 2015, estes, como ressalva aquela Nota, sobre remessas ao exterior do setor de turismo, sem esclarecer se abrangem, ou não, as efetuadas pelas agências de turismo para pagamentos de serviços turísticos fornecidos no exterior aos clientes por elas intermediados, isto é, remessas para fins diversos aos aqui tratados.
3. Admitindo a correção de tais cifras, importa frisar que, conforme nosso último Estudo de Impacto Econômico, os 358 mil cruzeiristas da temporada 2016/17 dos navios de cruzeiros

de cabotagem – contribuintes desses tributos – geraram 25.279 empregos e R\$ 1,6 bilhão de impacto econômico total no país, dos quais R\$ 855 milhões só com esses cruzeiristas e os tripulantes das embarcações.

4. A par, as empresas do setor recolheram R\$ 124 milhões, entre impostos e contribuições diretas, daí que, considerando que tais números foram alcançados com 7 navios, tem-se que cada um hospeda, em média e por temporada, 51 mil cruzeiristas, gera 3.600 empregos, impacta a economia em R\$ 228 milhões e paga R\$ 17,7 milhões de tributos diretos, donde a renúncia fiscal total estimada em R\$ 32,63 milhões equivaleria a R\$ 4,2 milhões por navio.

5. Pois bem, como foram 805 mil cruzeiristas na temporada 2010/11, a de 2016/17 teve 447 mil menos, em apenas seis anos, equivalentes a 9 navios que poderiam estar operando cruzeiros de cabotagem no Brasil, redução esta motivada, sobretudo, pela falta de competitividade de nosso país em relação aos estrangeiros, ou seja, nesse breve período, perdemos R\$ 2,05 bilhões de impacto na economia, 32.400 empregos e R\$ 159 milhões de tributos.

6. Destes, R\$ 37,8 milhões teriam sido recolhidos a título de PIS/COFINS importação, que muito contribuíram para causar a drástica diminuição dos cruzeiros de cabotagem no país e continuam prejudicando a competitividade do setor em relação a outros países, posto que impactam diretamente nos preços das cabines, à razão média de R\$ 100 reais por cruzeirista, em cada roteiro, valor superior à maiorias das taxa de embarque, desembarque e trânsito.

7. Daí ser razoável presumir a reversão gradual desse cenário, com a aprovação do Projeto de Lei nº 2.380/2015, com a quase certa vinda de mais navios ao país, que, se forem apenas 3, poderão elevar a demanda para 150 mil cruzeiristas/temporada, por si sós compensadores da estimada renúncia de contribuições que adviria dessa aprovação, gerando novos empregos, renda e impostos, no setor e nos que orbitam a operação dos cruzeiros de cabotagem.

8. Conclui-se, assim, que a cogitada renúncia fiscal ocorreu, na verdade, com a cobrança das contribuições, que contribuiu para a drástica redução dos navios de cruzeiros de cabotagem no país e, por consequência, da arrecadação das contribuições, e poderá ser prontamente compensada com a retomada da expansão do setor.

9. Ademais, o ônus tributário que a propositura legislativa visa suspender representa mero tratamento isonômico com o setor de transporte marítimo de carga, que já recebe o tratamento nela previsto, não havendo razão alguma para distingui-lo dos cruzeiros aquaviários, que, como visto acima, tantos benefícios sociais e econômicos geram para o país.

São estas as nossas considerações, também enviadas ao relator dessa matéria, Dep. Celso Maldaner, com as quais esperamos contar com parecer favorável pela sua aprovação.

À disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais desejados, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Marco Ferraz
Presidente